

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Mandaguari, unidade integrante do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 2º O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, democracia, descentralização administrativa, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 5º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo do Município de Mandaguari, após aprovação legal, poderá firmar convênios com particulares ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei ou serviço.

Art. 7º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 8º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 9º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os requisitos da Constituição Federal e da legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 10. São símbolos do Município de Mandaguari o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei municipal, desde que representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante a:

- I - edição da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;
- III - organização e execução dos serviços públicos de interesse local;
- IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois da revogação, anulação ou cassação da autorização ou licença, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

VIII - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

IX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

X - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XI - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XIV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XV - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XVI - dispor sobre os seus servidores;

XVII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XVIII - estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XX - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXI - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, em ocorrendo dano;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - incentivar e gerar empregos, no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada;

XXIV - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XXV - incentivar a cultura e promover o lazer;

XXVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXVIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo a proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XXIX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Mandaguari;

XXX - criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos;

XXXI - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 13. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 14. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16. Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art. 17. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 18. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 20. É de nove o número total de Vereadores.

§ 1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes, e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara aprovado até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

§ 2º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 22. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE MANDAGUARI, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO." Em seguida, o secretário designado pelo Presidente para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

Seção II

Instalação e Funcionamento da Legislatura

Art. 24. A Câmara Municipal de Mandaguari reunir-se-á, anual e ordinariamente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dias e horas a serem fixados no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado.

§ 3º As sessões extraordinárias, salvo em período de recesso, não serão remuneradas, conforme será estabelecido em legislação específica.

Art. 25. Salvo disposição contrária nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Parágrafo único. A sessão somente poderá ser secreta por decisão da maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta dos Vereadores a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 27. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.

Parágrafo único. Quando a convocação da sessão não ocorrer em Plenário, os Vereadores serão comunicados por escrito e pessoalmente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nela não se tratará de matéria estranha à convocação.

Art. 28. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

Seção III

Da Mesa Diretora

Subseção I

Da Eleição

Art. 29. No dia da sessão de instalação (art. 23), os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja quorum exigido e seja eleita a Mesa.

Subseção II

Da Composição e Competência

Art. 30. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice- Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Art. 31. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 32. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 33. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - propor projetos de resolução legislativa que tratem da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, e fixação da remuneração;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

VII - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Nos projetos de resolução ou de Lei cuja iniciativa é de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado se houver emenda assinada por metade dos Vereadores.

Art. 34. Em decorrência da soberania do Plenário todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Parágrafo único. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Subseção III

Do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

- III - promulgar leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção IV **Das Comissões**

Art. 36. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, cabendo ao Plenário, à Mesa e aos requerentes da Comissão, a escolha de seus membros.

Art. 37. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissões de autoridade ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 38. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores:

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em sete dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 39. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores com possível cassação de mandato.

§ 2º Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, presidentes ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos deverão ser demitidos sumariamente e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º Desatendida a convocação por auxiliar do Prefeito, sendo este Vereador licenciado, será seu procedimento considerado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 40. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Seção V **Atribuições da Câmara**

Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora, tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - deliberar sobre a instituição do regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice- Prefeito;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no número máximo de dez por legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - deliberar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de praças, vias e logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIII - apreciar vetos;

XXIV - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratarem de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XVII, não aprovando, a Casa Legislativa, a solicitação para que o Prefeito preste informações, isto será consignado em ata, com indicação nominal dos Vereadores que votaram contrariamente a este pedido, cabendo, no entanto, ao vereador cujo pedido não foi aceito, fazer o pedido diretamente ao Chefe do Executivo, que responderá por infração político-administrativa, em não o respondendo no prazo de quinze dias úteis.

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, mediante edição de lei, dispor sobre as seguintes matérias:

- I - autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas, auxílios e subvenções;
- II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - organizar os serviços municipais e sua forma de prestação e eventual remuneração;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão e a permissão de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros entes da federação;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;
- XVI - instituir penalidades administrativas.

Art. 43. Compete ainda à Câmara Municipal:

- I - aprovar as normas de receita não tributária;
- II - aprovar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;
- III - elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;
- IV - legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- V - aprovar critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;
- VI - legislar acerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII - legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 44. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Seção VI Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Cada Vereador terá direito a um Assessor, durante a legislatura, vedada a contratação de parentes até terceiro grau.

Art. 46. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.;

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos dois artigos anteriores;

VIII - quando assim deliberar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da proporcionalidade, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º A perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante processo de iniciativa de qualquer de seus membros, da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, podendo, inclusive, ser feita por meio de advogado.

§ 3º O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 49. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 50. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões mensais, ordinárias, extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta um trinta avos de desconto de seus vencimentos.

Art. 51. Antes da posse e no penúltimo mês do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

Subseção II Da Convocação dos Suplentes

Art. 52. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo por mais um período de quinze dias.

§ 2º Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 53. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. Na elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dever-se-á observar o previsto na Lei Complementar nº 95/98.

Subseção II Das Leis

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitado, neste último caso, o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;

II - organização administrativa, matéria tributária, fiscal, orçamentária e de serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 55. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 58. O voto será aberto, salvo nos casos de:

- I - eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;
- II - julgamento dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 59. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Código Sanitário Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código de Saúde;
- IX - Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 60. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 61. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º Rejeitado o veto, a Lei será promulgada pelo Presidente do Legislativo no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 62. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 63. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara:

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias, do Município;

II - aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito proferido pelo Tribunal de Contas;

III - fixação da remuneração do Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VII - aprovação *ad referendum* de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua competência exclusiva, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda do mandato do vereador, na forma prevista nesta lei;

II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguintes;

III - concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão de Inquérito;

V - conclusões de Comissão de Inquérito;

VI - convocação de funcionários municipais ocupantes de cargo de chefia ou de provimento em comissão para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VII - qualquer matéria de natureza regimental;

VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

IX - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 64. Os casos omissos no Regimento Interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção III

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 65. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 66. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município;

II - a independência e harmonia dos Poderes;

III - o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei.

Subseção IV Da Iniciativa Popular

Art. 67. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 68. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara:

§ 1º Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 69. A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, cabendo, a Câmara Municipal, por meio de Lei, disciplinar a maneira como se instituirá este preceito.

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 70. A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 71. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 73. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e diretores de órgãos públicos.

Seção II Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 3º Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 77. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 78. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos previstos em lei e sucedê-lo-á no de vacância.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 79. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 80. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

Art. 81. Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 82. A remuneração do Prefeito, composta de subsídio, será fixada pela Câmara Municipal.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 84. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer tempo.

Art. 85. O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

Art. 86. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Seção III

Atribuições do Prefeito

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 88. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - tomar a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- VIII - decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- IX - exercer a direção superior da administração municipal;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XI - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
- XIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, desde que haja autorização da Câmara Municipal;
- XIV - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XVI - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das autarquias;
- XIX - encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXI - fazer publicar os atos oficiais;
- XXII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIV - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de lei, aprovado mediante croqui de via, sem denominação definida;

XXVII - solicitar a convocação de sessão extraordinária ao Presidente da Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXIX - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal fim;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII - providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVI - providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIX - solicitar autorização, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XL - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XLII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XLIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XLIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

XLV - enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XLVI - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XLVII - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, mediante autorização legislativa, salvo se estes atos não excederem o prazo de trinta dias;

XLVIII - executar o orçamento;

XLIX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

L - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

LI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XIV, XV, XX, XLIX e LI.

§ 2º Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

Seção IV

Procuradoria Geral do Município

Art. 90. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica e execução da dívida ativa, à exceção de suas autarquias.

Seção V

Auxiliares do Prefeito

Art. 91. São auxiliares do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os diretores de órgão públicos.

Art. 92. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 93. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou permitirem que se pratiquem.

Art. 94. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Princípios Gerais

Art. 95. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 96. A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 98. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 99. Ficam o Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 100. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I - aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado, da União, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social ou religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, “a”, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações contidas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º A concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Seção III Dos Tributos do Município

Art. 101. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º. A lei municipal observará as alíquotas máximas para o imposto previsto no inciso III, bem como autorizará, por lei complementar, a exclusão da incidência deste imposto para as exportações de serviços para o exterior.

Seção IV **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 102. Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e emendas complementares.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças publicará bimestralmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 103. Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

Capítulo II **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II - as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V - as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual.

§ 8º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 9º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal:

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 106. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro em que se der a votação.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 107. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.

Art. 108. Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.

Art. 109. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 110. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 111. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Art. 112. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, opuserem-se ou tornarem-se contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 113. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 114. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 115. A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 116. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 117. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Seção II Da Política Urbana

Art. 118. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 119. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VI - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo:

a) em área de risco, tendo nestes casos o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento, se possível, no mesmo bairro.

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

VIII - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IX - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

X - a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

XI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

XII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 121. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 122. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 123. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 124. A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV - necessidade de proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios;

V - previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros;

VI - necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art. 125. O Poder Público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I - assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

II - adaptar-se à política urbana no Plano Diretor;

III - equiparar sua valorização ao interesse social;

IV - não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 126. As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo Poder Público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 127. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 128. É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Parágrafo único. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e particulares, assim como dos imóveis, e plantas de desenvolvimento urbano e da região metropolitana, zonas agrícolas, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Seção III Do Plano Diretor

Art. 129. O Município elaborará o seu Plano Diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação como atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II - no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III - no tocante ao aspecto físico-espacial, o Plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, rede de equipamentos e serviços locais;

IV - no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o Plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 130. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da estética da cidade;

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade;

VII - controle da poluição.

Art.131. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento,

loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas à integração cidade-campo, direcionando-se às diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares, desde que tenham água, rede elétrica, galerias pluviais e asfalto;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 132. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos.

Art. 133. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóveis;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - tributação dos vazios urbanos.

Art. 134. A Comissão de Avaliação Permanente do Plano Diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado, autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a composição, atribuições, organizações e funcionamento de Comissão de Avaliação Permanente do Plano Diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 135. Toda pessoa física ou jurídica que desenvolva qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento, na forma do que dispuser a lei.

Art. 136. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Seção IV Do Saneamento

Art. 137. O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados:

§ 1º O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem urbana;

IV - proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos;

§ 2º É de competência do Município, com a colaboração do Estado, implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do Plano Diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 138. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta seletiva do lixo orgânico e reciclável para a população.

Art. 139. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos recicláveis variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 140. O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá estudos visando a implementar soluções apropriadas não convencionais de saneamento básico, mediante ação comunitária.

Art. 141. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgoto sanitário deverá observar as inter-relações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação, devendo observar:

I - a adequação de densidade populacional, coerente com a qualidade da infra-estrutura de saneamento implantada ou a implantar;

II - na setorização da cidade, a sub-bacia hidrográfica como unidade física básica a considerar no planejamento de sistemas públicos de esgoto sanitário;

III - a capacidade potencial de tratar dejetos e dispô-los de forma adequada ao meio ambiente, prioritariamente, na sub-bacia hidrográfica própria, sem comprometimento dos recursos hídricos, da fauna e da flora e de riscos à saúde da população;

IV - os projetos e as obras de saneamento serão sempre executados de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados principalmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos.

Art. 142. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de seis meses o Plano Diretor de saneamento, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

I - abastecimento público de água;

II - esgoto sanitário;

III - limpeza pública;

IV - saneamento dos alimentos;

V - controle dos vetores;

VI - saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII - controle da poluição sonora e da poluição do ar;

VIII - prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX - drenagem de águas pluviais;

Art. 143. O Município deverá garantir progressivamente a toda população de Mandaguari a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Art. 144. Não será aceito o lançamento de efluentes de estações de tratamento primário de esgotos em galerias de rede de drenagem de águas pluviais e/ou em coleções de água interiores da cidade de Mandaguari.

Art. 145. As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores sócio-econômicos e de saúde.

Art. 146. Compete ao Município classificar as indústrias em relação ao nível de poluição e localização.

Art. 147. O Município criará, por lei, sistema de gestão dos recursos hídricos, mediante organização, em nível municipal, com a participação da sociedade civil, de conselhos e comissões de recursos hídricos e em nível local, de modo a garantir:

I - a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra as secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à segurança pública, e prejuízos econômicos e sociais;

V - a criação de sistema de prevenção de secas e monitoramento climático em convênio com órgãos da administração pública estadual e/ou federal.

Seção V

Dos Transportes Coletivos

Art. 148. O Poder Público Municipal efetuará o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do sistema de transporte coletivo local, observando os seguintes preceitos:

I - definição pelo Poder Executivo Municipal do itinerário e frequência das linhas de ônibus, em conformidade com o Plano Diretor de desenvolvimento urbano integrado;

II - estipulação ou reajuste de tarifas com a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município, das planilhas de cálculo que as hajam fundamentado;

III - estabelecimento de normas de padrões de segurança e manutenção, proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica, normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 149. É assegurada a participação da comunidade organizada no processo de planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações sobre ele.

Art. 150. Fica assegurado aos habitantes do Município de Mandaguari o acesso ao sistema de transportes coletivos, o qual deve apresentar as características de conforto, economia, segurança e rapidez.

Art. 151. Os serviços de transporte coletivo serão operados pelo Município, podendo este delegar a operação parcial do sistema a empresas operadoras privadas.

Parágrafo único. A delegação mencionada no *caput* deste artigo se fará sempre pelos regimes de permissão ou concessão, conforme previsto em lei.

Art. 152. A prestação do serviço de transporte escolar e de fretamento dependerá de permissão do Poder Executivo, através de seu órgão competente.

Art. 153. Ao Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte coletivo, a partir do momento em que as empresas desrespeitarem a política de transporte coletivo, o plano viário, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade, apurado por autoridade competente.

Art. 154. O concessionário do serviço de transporte municipal manterá paradas de ônibus, abrigos, bancos e iluminação adequada aos usuários.

Art. 155. Vencido o prazo de permissão ou concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e verificada a idoneidade econômico-financeira, as empresas operadoras poderão ter o prazo de permissão prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 156. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de termo de permissão ou concessão, outorgados pelo poder permitente/concedente, contendo, dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica, as seguintes:

I - identificação da linha;

- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições da prestação do serviço;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração de pelo menos dez anos;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 157. O poder permitente/concedente deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros para as empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, faixas de tarifas, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte coletivo urbano local.

Art. 158. Os valores constantes da planilha de custos empregada no cálculo tarifário devem ser atualizados, mediante autorização legislativa, em função do que estabelece o termo de permissão/concessão ou o contrato de prestação de serviço.

Parágrafo único. A remuneração dos serviços de transporte coletivo deverá ser feita, considerando a cobertura de todos os custos, inclusive os de depreciação do imobilizado, e a justa remuneração do capital imobilizado, necessário ao desenvolvimento dos serviços constantes no termo de permissão/concessão ou contrato de prestação de serviços.

Art. 159. Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil é garantida a meia passagem nos ônibus do sistema de transporte público de passageiros do Município de Mandaguari.

Art. 160. Será concedido, nos transportes coletivos do Município, passe livre para os maiores de sessenta e cinco anos de idade, com expedição feita pelo órgão competente.

Art. 161. O custo do sistema de transporte coletivo urbano deverá ser coberto pela tarifa cobrada aos usuários e por subsídios repassados diretamente aos usuários, sob forma de redução do valor da tarifa.

Parágrafo único. A forma de obtenção pelo Município dos recursos necessários a este subsídio, bem como da sua aplicação, deverá ser objeto de lei complementar.

Art. 162. Os conjuntos habitacionais, serviços e equipamentos só poderão ser implantados mediante a instalação de meios de transporte coletivo capazes de manter interligação recíproca de todos os pontos contidos na malha urbana municipal.

Parágrafo único. Caso nenhuma empresa privada de transporte se habilite à permissão de exploração das respectivas linhas, o Poder Público Municipal suprirá obrigatoriamente a prestação do serviço.

Seção VI Da Habitação

Art. 163. A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I - ofertas de lotes urbanizados, com a implantação de infra-estrutura;
- II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 164. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 165. O Município estimulará a criação de cooperativas, visando a construção de casas populares e que contarão com o apoio técnico e financeiro do Poder Executivo, que destinará terrenos públicos ou desapropriados para a construção de novas moradias.

Parágrafo único. A administração das cooperativas competirá às entidades populares.

Art. 166. Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados obedecendo aos seguintes critérios:

I - financiamento para famílias com renda integral, nunca superior a cinco salários mínimos;

II - atendimento prioritário às famílias com renda média até três salários mínimos;

III - prestação da casa não excedente a dez por cento da renda familiar;

IV - reajuste do pagamento das prestações, segundo o princípio da equivalência salarial.

Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 167. O Município de Mandaguari, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Seção II Da Assistência Social

Art. 168. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, e sua integração à vida comunitária.

Art. 169. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 170. A assistência social é direito de todos e dever do município, viabilizada através de políticas sociais e econômicas, que visem a prover a todos os cidadãos benefícios e serviços e assegurar às camadas menos favorecidas assistência social obrigatória e gratuita, garantindo o atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 171. Compete ao Poder Público Municipal garantir a implantação e a implementação de uma rede de creches e/ou centros de educação infantil universalizada, democratizada e gratuita, de forma a atender a todas as crianças de zero a seis anos de idade, residentes no Município:

§ 1º As creches ou centros de educação infantil são equipamentos sociais que visam a estender o direito fundamental à educação ao cidadão-criança de zero a seis anos de idade, sendo, portanto, dever do Poder Público, direito da criança e dever da família.

§ 2º As creches ou centros de educação infantil deverão garantir a higiene, a saúde, a nutrição adequada, a alimentação, o lazer, a segurança social e afetiva.

§ 3º A rede de creches será instalada prioritariamente nos bairros habitados por população de baixa renda.

§ 4º Cada creche ou centro de educação infantil contará com um conselho diretor de caráter consultivo e deliberativo, constituído, de forma paritária, de pais e professores.

Art. 172. O Poder Público poderá formar convênios para implantação de programas de creches, na forma da lei.

Art. 173. O Poder Público assegurará à criança excepcional, deficiente ou especial, o direito a ser atendida em creches ou centros de educação infantil.

Art. 174. O Poder Público municipal manterá um local apropriado nos estabelecimentos de ensino público e órgãos públicos municipais, em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, para guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 175. O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária.

Art. 176. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente sobre suas funções e composição, assegurada a participação das entidades populares.

Parágrafo único. As funções e a composição do Conselho serão regulamentadas em lei, assegurada a participação das entidades populares.

Art. 177. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Serão instituídas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência.

Seção III Da Saúde

Art. 178. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

§ 1º O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 3º As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 179. O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 180. O Município se dividirá em distritos sanitários que reunirão condições técnico-administrativas e operacionais para o exercício de ações de saúde.

§ 1º O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas clínicas básicas.

§ 2º Lei complementar regulamentará a matéria.

Art. 181. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e às de sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 182. As ações e serviços públicos de saúde são prestados, através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização e direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

V - implantação de centro de reabilitação oro-facial, ortodontia e odontologia preventiva;

VI - criação e implantação de departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

VII – elaboração do planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Município.

Art. 183. É competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - gerenciar e coordenar o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;

III - elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

IV - administrar o fundo municipal de saúde;

V - planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) garantir o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador.

VI - implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII - participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX - planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

X - cadastrar, apoiar e garantir assistência médica e de medicamentos a pessoas portadoras de doenças crônicas e degenerativas, comprovadamente carentes.

Art. 184. Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 185. Será definido o índice orçamentário para o setor da saúde que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 186. Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 187. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 188. Serão criados comitês de controle da mortalidade materna e infantil, na Secretaria de Saúde do Município, integrados por profissionais da área e representantes da comunidade.

Art. 189. Serão garantidos programas de prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 190. Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

Art. 191. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídas pelo Município, diretamente ou em convênio com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 192. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde, ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de fármaco-vigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2º A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico habilitado.

Art. 193. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Capítulo IV **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER**

Seção I **Da Educação**

Art. 194. A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalização de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão;

§ 1º São escolas públicas as criadas e mantidas pelo Poder Público ou pelas comunidades organizadas, com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º Ao Poder Público caberá oferecer condições às escolas das comunidades para que possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º O Poder Público implementará a democratização do ensino fundamental garantindo o acesso e permanência de todos.

Art. 195. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - ensino público obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa a qualquer título.

Art. 196. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Art. 197. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

a) pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;

b) qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;

c) descentralização das atividades educacionais dentro do Poder Público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;

d) democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;

e) participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;

f) aplicação eficiente dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 198. A lei estabelecerá o Plano Plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 199. A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne às vagas, às instalações materiais, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de cursos e à integração com as demais políticas sociais a serem privilegiadas.

Art. 200. Compete ao Município:

I - reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede física de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas urbanas mais carentes;

II - conjuntamente com as entidades representativas de educandos e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sócio-político;

III - instalar nas escolas da rede municipal de ensino, um ambulatório, equipado com material necessário à prestação de serviços de urgência médica, primeiros socorros e serviços médico-odontológicos.

Art. 201. Cabe ao Poder Público:

I - implementar a produção de informações e documentos que estimulem e subsidiem as discussões sobre a educação e a prestação dos serviços públicos de educação;

II - valorizar o magistério municipal mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador.

Art. 202. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;

V - gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;

IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;

XI - ensino religioso de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;

XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações;

XIII - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;

XIV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;

XV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XVI - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;

XVII - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;

XVIII - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

XIX - formação para o trabalho;

XX - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

XXI - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;

XXII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XXIII - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XXIV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais:

Parágrafo único. Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a) direitos humanos;

b) defesa civil;

c) regras de trânsito;

d) combate e prevenção das drogas, do álcool e do tabaco;

e) direito do consumidor;

f) educação sexual;

g) ecologia;

h) higiene e profilaxia sanitária;

i) cultura mandaguariense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e do Município;

j) sociologia e filosofia;

l) folclore;

m) cultura afro-brasileira e indígena;

n) cooperativismo e associativismo.

Art. 203. É dever do Município assegurar, na forma da lei, o funcionamento do conselho de professores da rede municipal de ensino, democratizando o desenvolvimento do projeto educativo.

Art. 204. O Poder Público considerará legítimas as organizações dos professores em todos os níveis, através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada estadual e nacional.

Parágrafo único. Esse apoio é extensivo às organizações dos estudantes e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 205. Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio ao Poder Público, para utilização na educação, no caso de encerramento de suas atividades:

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal, para a obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º O Poder Público, dentro de sessenta dias, contados do início da destinação dos recursos, fará a fiscalização das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assegurando-se de que estejam enquadradas nas normas acima expostas.

§ 3º Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, devendo o Poder Público investir os recursos a eles destinados na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções do Poder Legislativo.

§ 4º O Poder Público criará comissões, com a participação da comunidade, com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às escolas públicas.

Art. 206. A eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais será direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e pais de alunos.

Art. 207. O Poder Público local organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 208. O sistema de escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 209. A escolarização básica de jovens e adultos será garantida.

Art. 210. O Poder Público oferecerá aos alunos da rede municipal de ensino, como parte integrante do currículo, atividades de educação artística e, através da escola, ainda promoverá cursos sobre as formas mais variadas de artes cênica, musical, plásticas e outras.

Art. 211. O Poder Público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias conveniadas com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 212. O Poder Público priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 213. Fica vedada a concessão, pela Prefeitura Municipal, de alvará de funcionamento ou sua renovação a colégio da rede particular de ensino que cobrar, a qualquer título, taxas que extrapolem ao valor da anuidade, inclusive aquelas correspondentes à reserva de matrículas.

Art. 214. Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o Poder Público Municipal implantar escolas ou oficinas profissionalizantes para assistir o menor abandonado e ocupar a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 215. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 216. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 217. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Seção II Da Cultura

Art. 218. Os Poderes Municipais - Executivo e Legislativo - garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as pesquisas no campo da cultura do povo de Mandaguari.

Art. 219. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 220. A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 221. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação:

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 222. O Município construirá e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 223. O Poder Público fica autorizado a criar o arquivo municipal da cultura, que será integrado ao sistema cultural de arquivos para a preservação de documentos.

Art. 224. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 225. A produção cultural sobre a temática da mulher, no sentido de explicitar para a sociedade a identidade feminina, deverá ser incentivada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nas bibliotecas, implantadas pelo Município isoladamente, ou em conjunto com o Estado e a comunidade, será proposta a criação de um centro de informações sobre a problemática da mulher, como estímulo à pesquisa e à conscientização, para uma política transformadora.

Seção III Do Desporto, do Lazer e do Turismo

Art. 226. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 227. O Poder Público manterá estrutura organizacional, dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas do Município.

Art. 228. O Poder Público fica obrigado a manter a finalidade esportiva, em terrenos de sua propriedade, utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol.

Art. 229. O Poder Público Municipal construirá quadras esportivas nos bairros mais carentes de Mandaguari.

Art. 230. O Município assegurará a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurará levar, aos grupos de deficientes das comunidades, atividades de lazer e de esporte visando a integrá-los aos diversos grupos sociais.

Art. 231. O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público Municipal, que o desenvolverá e o incentivará.

Parágrafo único. A promoção do lazer pelo Poder Público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará a humanização da vida na cidade.

Art. 232. O Município definirá a sua política de turismo, buscando propiciar as condições necessárias para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais onde vier a ser explorado.

Parágrafo único. O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o Plano Diretor de desenvolvimento urbano, que deverá estabelecer as ações de planejamento, promoção, execução e controle da política de que trata este artigo.

Art. 233. O Município incentivará as atividades de turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico, constituindo grupos de trabalho para estudar formas de apoio e de dinamização desses setores.

Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 234. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria da qualidade de vida das populações;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, a que se dará publicidade no Diário Oficial do Município, garantidas as audiências públicas com participação popular, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - autorizar, mediante parecer do órgão estadual competente, e fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

X - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XII - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e as causas de poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso X deste artigo;

XIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

XIX - promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei;

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar usos e concessões de direitos à pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 235. O Município poderá firmar consórcio intermunicipal visando a preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Mandaguari.

Art. 236. O Poder Público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer.

Art. 237. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção do meio ambiente e do ambiente de trabalho.

Art. 238. A exploração de recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos, abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio-econômico e ambiental.

Art. 239. A lei de uso e ocupação do solo urbano, integrante do Plano Diretor do Município e o código de obras e posturas, terá como diretriz geral o equilíbrio do meio ambiente, a preservação ecológica e a defesa da qualidade de vida.

Art. 240. O Poder Público Municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda a espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 241. As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou o Poder Público Municipal, às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados e do recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

Art. 242. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 243. O Poder Público Municipal estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 244. A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação pela população, mediante convocação de plebiscito pelos Poderes Executivo ou Legislativo, ou por cinco por cento do eleitorado da área diretamente atingida.

Art. 245. Não será permitida a ocupação de áreas ou urbanização que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso público aos parques, reservas e lagos.

Art. 246. O Poder Público Municipal incentivará os movimentos comunitários e as associações de caráter científico e cultural com finalidades ecológicas.

Art. 247. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas estabelecidas em lei e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 248. O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 249. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 250. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 251. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 252. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Capítulo V **DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,** **DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 253. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 254. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 255. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 256. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescentes, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 257. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 258. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 259. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Capítulo VI DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 260. O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 261. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como às empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, visando a garantir o desenvolvimento econômico e social do município de Mandaguari.

Art. 262. A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 263. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 264. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 265. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III - participação dos empregados em seus lucros.

Capítulo VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 266. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 267. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 268. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 270. As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município, inclusive a identificação das áreas urbanas que devem atender a população.

Parágrafo único. Não poderá haver limitações de vagas para o credenciamento.

Art. 271. A defesa civil é cumprida pelo Município para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos e com o direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou calamidade.

Art. 272. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta do Município.

Art. 273. Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas; e, aos sábados, das oito às doze horas, ressalvadas as exceções provenientes de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Parágrafo único. Os demais serviços essenciais ficam livres, e serão definidos em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Mandaguari.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de três meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o novo regimento interno.

Art. 3º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 4º O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 5º Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único. Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando o serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação, na forma da lei.

Art. 6º O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 7º O número de Vereadores na legislatura vigente será de nove, na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 9º Os casos não previstos nesta Lei Orgânica, serão solucionados de acordo com princípios, regras e preceitos e previstos na Constituição Federal e do Estado do Paraná.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006).

Mesa Executiva:

Romoaldo Pereira Velasco
Presidente

Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado
Vice-Presidente

Nilton José Boti
1º Secretário

José Ricardo Deoldoto
2º Secretário

Demais Vereadores:

Alécio Bento da Silva Filho

Elídio Donizete Rodrigues

Jair Alípio Costa

Luiz Carlos Garcia

Manoel Loureiro dos Santos